



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 de maio de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.426

Recurso n.º 57.867 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987.

Recorrente PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A.

Recorrido DRF em JOINVILLE - SC

PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DECORRÊNCIA - Correta a contribuição exigida, por ser mero destaque do imposto de renda cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara no Processo-matriz e pela ausência de impedimento à idêntica decisão no presente.

- Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1990.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.5º DO REGIMENTO INTERNO.

BRAZ JANEIRO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

AMS/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 13977/000.058/89-17  
RECURSO Nº                      57.867  
ACÓRDÃO Nº                    103-10.426  
RECORRENTE:                  PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A.

## R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Porcelanas Industriais S/A, com do micílio fiscal em Timbó (SC), interpôs tempestivo Recurso (fls. 32/34) a este Conselho, em 27/12/90, contra a R. Decisão (fls. 26/27) do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville (SC), que, em 22/11/90, julgara procedente a exigência da Contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda constituída conforme Auto de Infração (fls. 08), de 28/6/89, tempestivamente impugnado em 3/8/89, às fls. 11/12.

2. A exigência em lide é mera parcela do imposto de renda do exercício de 1987, lançado sobre os valores de infrações apuradas e tributadas no Processo-matriz de nº 13977/000.055/89-11, a cujo Recurso, de nº 96.301, a Egrégia Câmara negou provimento em 22/05/90, pelo Acórdão, de nº 103-10.397, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio DECISUM no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, S.M. J., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 24 de maio de 1990.

  
BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR